



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACP 0020281-09.2017.5.04.0013
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO
ALEGRE
RÉU: PORTO SHOP S/A

RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Telegráficas e Similares do Estado do Rio Grande do Sul, qualificado na inicial, ajuíza ação civil pública em 12/03/2017 contra **Porto Shop S/A**, também qualificada. Após exposição fática, postula a condenação da ré na obrigação de fazer/promover a instalação definitiva de refeitórios, creches e banheiros para uso exclusivo dos empregados das empresas lá instaladas e a indenização por dano moral coletivo, dando à causa o valor de R\$ 5.000.000,00. A ré apresenta defesa escrita nas fls. 204-227, em que invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do processo, a ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, contesta os pedidos. As razões finais são remissivas e as tentativas de conciliação frustradas. Encerrada a instrução, é determinado que os autos venham conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

PRELIMINARMENTE

Os trabalhadores representados pelo sindicato autor utilizam as dependências da ré na condição de empregados dos lojistas, que por sua vez locam os espaços da ré, e é a ré quem determina a configuração de cada espaço locado.

Portanto, se nos espaços disponibilizados para locação há descumprimento das regras da NR-24 é porque a ré não configurou esses espaços de locação de acordo com aquelas regras, de modo que ficam evidentes a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento e a legitimidade passiva da ré.

Por outro lado, a substituição processual dos integrantes da categoria, segundo a jurisprudência atual, consolidada pelo cancelamento da Súmula n.º 310 do e. TST, é ampla e irrestrita, nos termos da Constituição.

MÉRITO

Conforme requisição do juízo na fl. 498, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego realizou inspeção nas instalações da ré e constatou irregularidades no atendimento ao disposto na NR-24 para os 214 empregados das empresas que lá funcionam (relatório das fls. 508-510).

Dada vista ao Ministério Público do Trabalho, sobreveio parecer nas fls. 517-525 pela procedência dos pedidos "e" e "f" da inicial (condenação da ré na obrigação de promover a instalação definitiva de refeitórios, creches e banheiros para uso exclusivo dos empregados das empresas lá instaladas e de indenização por dano moral coletivo a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT).

Assim, comprovadas as irregularidades na inicial, é acolhida a pretensão, devendo a ré

fazer/promover a instalação definitiva de refeitórios, creches e banheiros para uso exclusivo dos empregados das empresas lá instaladas.

Medidas indutivas:

- Até que seja realizada a instalações do refeitório exclusivo, a ré deve custear integralmente a alimentação dos trabalhadores na praça de alimentação, no valor de até R\$ 50,00 por trabalhador, por dia trabalhado;
- Até que sejam realizadas as instalações de sanitários exclusivos, a ré deve custear 1 ingresso de cinema por semana para cada trabalhador, nos cinemas que lá funcionam e no horário escolhido pelo empregado;
- Até que seja disponibilizada creche para os filhos dos empregados das empresas lá instaladas, deve ser custeado integralmente pela ré a creche que for escolhida por cada trabalhador, até o valor de R\$ 1.500,00 por mês.

Por fim, a título de tutela específica da obrigação de indenizar (dano moral), a ré deve disponibilizar para cada trabalhador 1 vale compras no valor de R\$ 1.000,00, para ser utilizado nas lojas instaladas na ré.

Honorários de advogado arbitrados em 15% (R\$ 60.000,00) sobre o valor líquido da condenação (arbitrada em R\$ 400.000,00), pela ré, nos termos da Súmula n.º 219, III, do e. TST.

Ante o exposto, são acolhidas as pretensões da inicial, para condenar a **PORTO SHOP S.A.** a fazer/promover a instalação definitiva de refeitórios, creches e banheiros para uso exclusivo dos empregados das empresas lá instaladas, com as seguintes medidas indutivas:

- até que seja realizada a instalação de refeitório exclusivo, a ré deve custear integralmente a alimentação dos trabalhadores na praça de alimentação, no valor de até R\$ 50,00 por trabalhador, por dia trabalhado;
- até que sejam instalados sanitários exclusivos, a ré deve custear 1 ingresso de cinema por semana, por trabalhador, nos cinemas que funcionam no Shopping Total, no horário escolhido pelo trabalhador;
- até que seja disponibilizada creche para os filhos dos empregados das empresas que lá funcionam, a ré deve custear integralmente a creche que for escolhida pelo trabalhador, no valor de até R\$ 1.500,00 por mês;
- a título de tutela específica da obrigação de indenizar, a ré deve disponibilizar para cada trabalhador da categoria 1 vale compras no valor de R\$ 1.000,00, para ser utilizado nas lojas instaladas na ré.

Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 60.000,00. Custas de R\$ 8.000,00, calculados sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 400.000,00. Intimem-se. Nada Mais.

Guilherme da Rocha Zambrano

Juiz do Trabalho Substituto

PORTO ALEGRE, 8 de Março de 2019

GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[GUILHERME DA
ROCHA ZAMBRANO]**

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19030713092894200000063603053



Documento assinado pelo Shodo